

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 108.350 - RJ (2008/0127760-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ALEXANDRE FURNARI NEGRÃO, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pelo representante do Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 330 do Código Penal e artigos 39, 40 e 60, todos da Lei n. 9.605/98. Recebida a exordial, passou-se a questionar a competência da Justiça Federal para instruir e julgar a ação penal, dando ensejo ao Conflito de Competência n. 54.905/RJ, instaurado entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ e o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraty/RJ. Ao julgar o referido conflito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça declarou a competência da Justiça Federal para instruir e julgar o feito, em acórdão unânime assim ementado:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. DESOBEDIÊNCIA. FUNCIONÁRIO DO IBAMA. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS, NÃO SE APLICANDO O ART. 78, II, "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA SÚMULA 122 DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O crime do art. 330 do Código Penal, quando praticado contra funcionário público federal (IBAMA) conduz à competência da Justiça Federal.

2. Estando as provas dos delitos em apreço intimamente ligadas, comunicando-se intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental.

3. Conflito positivo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ. (CC 54905/RJ, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 198)

Informa a impetração, em continuação, que, posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, aos 30.1.2008, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime do artigo 330 do Código Penal, o qual, praticado em detrimento de funcionário público federal, atraiu, por conexão, a competência da Justiça Federal para julgar os demais crimes ambientais.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentam os impetrantes que, uma vez declarada extinta a punibilidade do paciente com relação ao crime de desobediência, carece à Justiça Federal de competência para julgá-lo pela suposta infração dos aludidos crimes ambientais, já que não se caracterizou qualquer ofensa à bens da União apta a justificá-la.

Defendem, por esta razão, que o direito do paciente ser julgado por magistrado competente está sendo violado pela decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao denegar anterior *writ* impetrado em seu favor, reconheceu a competência da Justiça Federal para continuar processando o feito, extraindo-se do acórdão objurgado os seguintes excertos:

"O cerne da questão sob exame cinge-se à possibilidade de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal nº 2004.51.11.000500-7 originária do presente *writ*. Impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal.

(...)

Denota-se que a conduta foi praticada, em tese, na Área de Proteção Ambiental do Caiuru criada pelo Decreto Federal nº 89.242/83, fazendo parte, portanto, de Unidades de Conservação. Assim dispõe a Lei nº 9.985/2000, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação:

(...)

Dessa forma, ainda que a APA de Caiuru tenha sido estabelecida em área particular, isso não altera o interesse em questão, conforma alegado pelo impetrantes. Isso porque a própria Área de Preservação Ambiental pode ser instituída tanto em propriedade pública quanto em particular, sendo que nestas podem ser estabelecidas normas e restrições para sua utilização.

Do que se conclui que não é a titularidade da propriedade que define o interesse da União. Na hipótese trata-se de área sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade privada, estabelecida em favor daquela, subsistindo, assim, o interesse direto e específico da União na causa, ao contrário do alegado pelos impetrantes.

Oportuno mencionar que a propriedade particular não é absoluta e pode sofrer limitações em decorrência da supremacia do interesse público, por meio de instrumentos como a limitação administrativa.

Conseqüentemente, o Decreto nº 89.242/83, que instituiu a Área de Proteção Ambiental de Caiuru dispõe que esta é supervisionada, administrada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente, extinta em 22/02/2019, cujas atribuições foram transferidas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA.

Os serviços da União, realizados por sua autarquia ambiental, o IBAMA, restam agredidos quando o instrumento de administração indireta do Serviço Público Federal se vê atacado no cumprimento do seu dever ambiental previsto no artigo 225 da Constituição da República.

Ocorrência, ao menos em tese, de agressão a bem privado tutelado por ente público, e protegido conforme dever constitucional direcionado à autarquia federal, justificando a competência da Justiça Federal, a teor do

Superior Tribunal de Justiça

artigo 109, IV, da CF, na medida em que o pretense delito atenta contra bem e interesse da União:" (fls. 48/51.)

Alegam que a decisão proferida pelo Tribunal de origem vai de encontro com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, que já se posicionaram acerca da necessidade de que o interesse da União, para caracterizar a competência da Justiça Federal, deve ser direto e específico, o que não ocorreria no caso em apreço, já que a área objeto do delito ambiental não pertence ao patrimônio do aludido ente da federação.

Pretendem, liminarmente, o sobrestamento da Ação Penal n. 2004.51.11.000500-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ. No mérito, requerem o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar o paciente.

Os autos me foram distribuídos por prevenção ao Conflito de Competência n. 54.905/RJ, razão pela qual, nos termos do despacho de fl. 68, determinei a reautuação do *habeas corpus*.

A prevenção desta Relatora foi, então, acusada pela prévia distribuição do RHC n. 18.733/RJ, no qual homologuei o pedido de desistência formulado pelo recorrente.

A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 74-76.

As informações foram prestadas às fls. 84-89.

O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 91-92, da lavra do Subprocurador-Geral da República Edinaldo de Holanda Borges, opinando pela denegação da ordem.

Foi deferido o pedido de intimação da data da sessão de julgamento, fl. 94.

O impetrante apresentou, fls. 104-133, parecer técnico-jurídico.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, colheu-se a informação de que a ação penal se encontra na fase de apresentação de memoriais escritos, nos moldes do art. 403, § 3.º, do CPP (*O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença* - incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 108.350 - RJ (2008/0127760-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS CONEXOS A CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE SERVIDOR DO IBAMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEQUENTE PRESCRIÇÃO. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. Na hipótese de conexão entre crime de desobediência de servidor federal e crimes ambientais, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevivendo prescrição do crime contra a Administração Pública, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

2. Ordem concedida para determinar o envio dos autos da ação penal para o Juízo estadual, que se tornou o competente para processar e julgar os crimes ambientais em questão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde diz com a competência para processar e julgar a ação penal em testilha, após a extinção da punibilidade do crime que revelaria o interesse da União, nos moldes do art. 109, IV, da Constituição Federal.

A matéria em questão em questão é muito interessante e me levou a promover intensa reflexão.

Em síntese, busca-se demonstrar que a *perpetuatio jurisdictionis*, tal qual enunciada no Direito Processual Civil, não poderia ser aplicada no processo penal, dadas as particularidades da conexão nesta seara. Aqui, não se cuidaria de analisar o momento da propositura de *demandas* - conceito até de difícil acomodação científica no processo penal, segundo a advertência do inexcusável ROGÉRIO LAURIA TUCCI. Antes, no universo da *persecutio criminis*, tem-se em foco as diversas interrelações de *infrações penais*: natureza, lugar de consumação, função exercida pelo agente, etc.

Ao meu sentir, as razões que conduzem à alteração de competência no processo penal são sempre de ordem pública, visto que decorrentes da Lei Maior, como a questão da prerrogativa de função.

Assim, as normas de conexão, de índole meramente legal, não poderiam conduzir à relativização dos regramentos constitucionais de determinação de competência.

Neste sentido, confira-se o precedente do Pretório Excelso:

COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA -
CO-AUTORIA - PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS -

Superior Tribunal de Justiça

INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO - PREVALENCIA DO JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS.

1. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO É ABSOLUTA. AFASTA-A A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE PREVE, EM FACE DA DIGNIDADE DE CERTOS CARGOS E DA RELEVÂNCIA DESTES PARA O ESTADO, A COMPETÊNCIA DE TRIBUNAIS - ARTIGOS 29, INCISO VIII; 96, INCISO III; 108, INCISO I, ALÍNEA "A"; 105, INCISO I, ALÍNEA "A" E 102, INCISO I, ALÍNEA "B" E "C".

2. A CONEXÃO E A CONTINÊNCIA - ARTIGOS 76 E 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO CONSUBSTANCIAM FORMAS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MAS DE ALTERAÇÃO, SENDO QUE NEM SEMPRE RESULTAM NA UNIDADE DE JULGAMENTOS - ARTIGOS 79, INCISOS I, II E PARÁGRAFOS 1. E 2. E 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

3. O ENVOLVIMENTO DE CO-REUS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, HAVENDO EM RELAÇÃO A UM DELES A PRERROGATIVA DE FORO COMO TAL DEFINIDA CONSTITUCIONALMENTE, NÃO AFASTA, QUANTO AO OUTRO, O JUIZ NATURAL REVELADO PELA ALÍNEA "D" DO INCISO XXXVIII DO ARTIGO 5. DA CARTA FEDERAL. A CONTINÊNCIA, PORQUE DISCIPLINADA MEDIANTE NORMAS DE ÍNDOLE INSTRUMENTAL COMUM, NÃO É CONDUCENTE, NO CASO, A REUNIÃO DOS PROCESSOS. A ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS DIVERSOS INTEGRANTES DO JUDICIÁRIO, COM DUPLICIDADE DE JULGAMENTO, DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, ISTO POR NÃO SE LHE PODER SOBREPOR PRECEITO DE NATUREZA ESTRITAMENTE LEGAL.

4. ENVOLVIDOS EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE MUNICÍPIO E CIDADÃO COMUM, BIPARTE-SE A COMPETÊNCIA, PROCESSANDO E JULGANDO O PRIMEIRO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SEGUNDO O TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO APARENTE ENTRE AS NORMAS DOS ARTIGOS 5., INCISO XXXVIII, ALÍNEA "D", 105, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI BÁSICA FEDERAL E 76, 77 E 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

5. A AVOCÇÃO DO PROCESSO RELATIVO AO CO-RÉU DESPOJADO DA PRERROGATIVA DE FORO, ELIDINDO O CRIVO DO JUIZ NATURAL QUE LHE É ASSEGURADO, IMPLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CORRIGÍVEL NA VIA DO HABEAS-CORPUS.

(HC 69325, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/06/1992, DJ 04-12-1992 PP-23058 EMENT VOL-01687-01 PP-00115 RTJ VOL-00143-03 PP-00925)

O caso trazido a exame, ademais, diz com o princípio do juiz natural, viga mestra do processo penal de cariz democrático. É cediço, o exercício da jurisdição pressupõe a existência de órgãos julgadores dotados de competências infensas a alterações artificiosas. Daí a necessidade de regras claras que confirmem segurança ao sistema de processamento/julgamento das infrações penais.

Lembre-se, acerca do tema, a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, et

al.:

"É certo que no constitucionalismo norte-americano o princípio do juiz natural, como juiz competente, se prendeu à competência territorial, para resguardar o foro da consumação do delito. Mas é certo também que as Cartas de Direitos e a própria Emenda VI à Constituição Federal asseguraram expressamente ao acusado o julgamento no *locus commissi delicti*.

Não é essa a situação no sistema brasileiro, em que as Constituições atribuem aos órgãos jurisdicionais as competências de jurisdição, funcional e objetiva, sem preocupar-se com a competência de foro, regulada pelos códigos. Assim, é acertada a afirmação de que o juiz natural, no ordenamento jurídico brasileiro, é o órgão constitucionalmente competente, ou seja, aquele cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais." (*As nulidades no processo penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 53-54).

Sobre a matéria, já tive oportunidade de asseverar:

"A garantia do juiz natural, uma das mais significativas conquistas do indivíduo, representa importante meio de assecuração da imparcialidade dos juízes e tribunais, achando-se, de há muito, consagrada na ordem internacional.

(...)

No direito brasileiro, a garantia, entendida em seu duplo significado, qual seja de proibição de tribunais extraordinários, *ex post facto*, e de juiz, constitucionalmente, competente, integra a cláusula do devido processo legal, remontado sua inserção nos textos legais à época do Império.

(...)

No tocante ao outro aspecto essencial da garantia, voltado à exigência de autoridade, constitucionalmente, competente, não se pode negar que ela se acha conectada aos cânones da anterioridade e da legalidade, de tal modo que a competência deve emanar, primeiro, do próprio texto da Lei Maior.

Ressalta, a propósito, Rogério Lauria Tucci, trazendo ensinamento de Calamandrei, que o 'juiz natural 'constitui necessária integração da irretroatividade da lei', sendo, por isso, a garantia que se apresenta 'inseparável do sistema da legalidade'.

(...)

Aqueles que assim sustentam, dentre os quais nos posicionamos, entendem que o dispositivo constitucional configura regra de direito intertemporal, assegurando ao acusado o direito de somente ser processado e julgado pela autoridade competente ao tempo da conduta ilícita. Vale dizer, as disposições constitucionais exigem a 'preconstituição do órgão jurisdicional penal competente'." (*Alteração da competência da justiça militar*. In: *Justiça penal 7: críticas e sugestões*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 233 e ss.).

Diante das considerações trazidas a lume, acerca da fragilidade técnica da aplicação extensiva da *perpetuatio jurisdictionis* do processo civil ao penal, acredito que a

Superior Tribunal de Justiça

pretensão é de ser acolhida.

Lembre-se, a propósito, o seguinte precedente do Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL-
DESCAMINHO E FURTO- REUNIÃO DE PROCESSOS-
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 81 ("CAPUT") DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL

1- SE O JUIZ NÃO PROFERIU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NEM
DECLASSIFICOU O DELITO (ART-81, "CAPUT", DO CPP), MAS
SIMPLEMENTE, DECRETOU, DE OFÍCIO (CPP, ART-61) A
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA DO ESTADO, A AÇÃO PENAL PERTINENTE AO
DESCAMINHO DEVE SER CONSIDERADA COMO SE JAMAIS
TIVESSE SIDO INICIADA, NÃO MAIS SUBSISTINDO A
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

2- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO
IMPROCEDENTE.

(TFR, CC 7.043/RS, Rel. Min. Washington Bolívar, PRIMEIRA
SEÇÃO, j. 13.08.1986, DJ DATA:06-11-86, EJ VOL: 06368-01, PG 81)

In casu, esta Corte, ao julgar o CC 54.905/RJ, determinou que a competência para apreciar os crimes conexos - contra o meio ambiente e o de desobediência de servidor do IBAMA - era da Justiça Federal. O aresto arrimou-se em comando constitucional, art. 109, IV, do Texto Maior.

A Justiça Federal, por mais que se enquadre no conceito de justiça comum, é especial diante da Justiça Estadual. Logo, dado o seu caráter excepcional, como ocorre nas hipóteses em que há competência por prerrogativa de função, cessada a razão de sua existência, e, não tendo sobrevivido julgamento de mérito, de rigor é o deslocamento do feito para seja processado e julgado pelo juiz natural, na espécie, a Justiça Estadual de Paraty/RJ.

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar o envio dos autos da ação penal para o Juízo estadual, que se tornou o competente para processar e julgar os crimes ambientais em questão.

É como voto.